

17.novembro.1949

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

RELATOR: - O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada

REQUERENTE - DOM CARLOS DUARTE COSTA

*Liberdade de culto desde que não contrarie a
ordem pública. Liberdade de consciên-
cia. Culto público. Sua extensão.*

Acordão

Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança 1.114 do Distrito Federal em que é impetrante Dom Carlos Duarte Costa: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, indeferir o mandado de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1949.
— *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, relator.

17/11/1949

MMP/rec/

TRIBUNAL PLENO

2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

RELATOR: - O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada
REQUERENTE - DOM CARLOS DUARTE COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: -
DOM CARLOS DUARTE COSTA declarando-se, ex-Bispo de Maura, da Igreja Católica Apostólica Romana e atual Bispo do Rio de Janeiro, da Igreja Católica Apostólica Brasileira, impetra mandado de segurança a fim de lhe ser garantido e aos Ministros de sua Igreja o direito líquido, certo e incontestável ao livre exercício do culto religioso da mesma Igreja, bem como para serem reabertos ao público os templos da referida Igreja, e, ainda, para ser entregue à frequência dos seus alunos a Escola N. S. Menina, mantida pela Associação N.S. Menina, tudo nos termos da Constituição da República, artigos 31, II, 141, §§ 7º, 8º e 24, e do Código de Processo Civil - arts. 319 e seguintes (fls. 26).

And. 11

Alega o impetrante que por ato ilegal e violento da polícia ficou impedido de realizar cultos em sua Igreja, impedidos os fieis de a ela comparecerem, e os alunos privados das aulas na escola de que o impetrante é representante.

Examina o impetrante o parecer do Consultor Geral da República, faz explanações sôbre o direito líquido e certo que o ampara, procura mostrar que houve evidente violação da liberdade de consciência e de crenças, além de atentado ao livre exercício dos cultos religiosos na forma admitida no artigo 141 § 7º.

Salienta o impetrante que não existe confusão entre sua Igreja e a Igreja Católica Apóstolica Romana, porque esta se pretende universal e a Igreja Brasileira, Igreja nacional exclui desde logo a noção de universal.

Esclarece: "As vestes sacerdotais, em todas as religiões que se separam de outra, a princípio são as mesmas: só com o correr dos tempos as religiões separadas adotam vestes sacerdotais características" (fls. 6).

Afirma que os Estatutos da Igreja Brasileira estão regularmente registrados, podendo praticar todos os atos não proibidos pela constituição inclusive culto externo, porque não são contrários aos bons costumes.

O mandado de segurança foi dirigido ao Tribunal Federal de Recursos que, por decisão de 4 de março de 1949, deu-se por incompetente por considerar que o ato de que se queixa o impetrante partiu do Presidente da República, quando aprovou o parecer do Consultor Geral da Re

Manoel

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

pública (fls. 249).

A inicial está acompanhada de numerosos documentos, notícias de jornais, entrevistas do impetrante, desenhos das vestes a serem usadas pelos ministros da Igreja Brasileira e das informações referidas.

Foram prestadas as informações seguintes pelo Presidente da República: ler fls. 258.

E' o relatório.

V O T O

Visa o presente mandado a reabertura dos templos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, o livre exercício público dêsse culto e o funcionamento da Escola mantida pela Associação de N. Senhora Menina.

A Constituição Federal garante a liberdade de consciência e de religião, a liberdade de culto que não contraria a ordem pública ou aos bons costumes.

Não foi tomada qualquer providência contra o funcionamento da Escola. Ela continua aberta aos alunos, ao ensino que vem ministrando. As informações oficiais são positivas a respeito.

Também o Governo não criou impedimento a existência da Igreja de que o impetrante é chefe: proibiu, sim, o culto público, em lugares públicos, por entender que nessa prática havia manifesta confusão com os costumes, com as solenidades externas da Igreja Cató.

Ar. de. 11/4

lica Apostólica Romana. Os ministros da Igreja Brasileira, suas vestes, suas manifestações em atos públicos eram perfeitamente iguais aos de outra Igreja.

Salientou o Ministro da Justiça: "... devo ressaltar a V. Excia. que não é intenção do Governo submeter os Chefes ou fieis, daquela Igreja a qualquer constrangimento em sua liberdade de crença, mas, apenas, como salientou o Consultor Geral da República, em seu parecer, assegurar à Igreja Católica Apostólica Romana o livre exercício do seu culto, e, em consequência, "impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público etc. quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas insignias, as mesmas vestes, enfim o mesmo rito daquela" (fls. 122).

O livre exercício dos cultos religiosos não pode ter amplitude sem contrôle, sem limites. É uma liberdade sujeita a ordem pública, aos princípios que a mantêm, ao respeito dos direitos de outrem.

Já Barbalho afirmara: "do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política que ele preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas" (fls. 285).

E, Araujo Castro, acentuou: "É bem de ver, todavia, que o Estado tem sempre o poder e o dever de adotar certas restrições à liberdade de cada um, mas sô-

Am. de. dg

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

mente na medida que se torna necessária para proteger a liberdade de todos" (fls. 285).

Ainda o ensinamento de Leon Duguit deixa claro: "Para que ela exista (referindo-se a liberdade religiosa) é necessário que nas suas leis o Estado respeite as crenças de cada um, que não entrave de qualquer modo o livre exercício do culto público, que não ponha nenhum limite à formação, ao funcionamento das seitas e das Igrejas, segundo suas próprias leis. Não é supérfluo acrescentar, entretanto, que o Estado tem sempre o poder e o dever de fazer certas restrições à liberdade de cada um, mas somente na medida em que isto fôr necessário para proteger a liberdade de todos" ("Pour qu'elle existe, il faut que dans les lois l'Etat respecte les croyances de chacun, qu'il n'apporte aucune entrave au libre exercice du culte public et qu'il ne mette aucune limitation à la formation, au fonctionnement, suivant leurs lois propres, des sectes et des églises. Il va sans dire, toutefois, que l'État a toujours le pouvoir et le devoir d'apporter certaines restrictions à la liberté de chacun, mais seulement dans la mesure où cela est nécessaire pour protéger la liberté de tous (fls. 286).

Portanto, se o Poder Público, apreciando fatos, entender indispensável sua ação de polícia para impedir o excesso de liberdade, pode empregá-la em detrimento dos que usando dessa liberdade forem de encontro a tranquilidade, a ordem pública, perturbando os direitos de terceiros.

A liberdade de culto exigida pelo impetrante

Ind. 19

PERSONAL FEDERAL

só lhe é negada naquilo que prejudica a liberdade do culto da Igreja Católica Apostólica Romana, naquilo que fôr igual ao desta Igreja, causando confusão, prejudicando sua missão, trazendo perturbação às suas práticas seculares e notórias. Porque nesse ponto, realmente, vai de encontro a ordem pública e às normas de direito que garantem a cada Instituição, a cada religião o uso de seus ritos, o uso de suas insígnias, de suas características.

Notou o dr. Consultor Geral da República em seu parecer: "Em verdade desde o nome adotado - Igreja Católica Apostólica Brasileira - até o culto e ritos tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim o próprio apóstata se apresenta como bispo do culto românico", usam - ele e seus ministros - as mesmas vestes - insígnias do clero e bispo romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: - batismo, crismas, casamentos, procissões, missas campais, bênçãos e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos êsses atos adotou os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo" (fls. 317).

O impetrante não visa neste mandado garantir a instituição da Igreja Brasileira, a manutenção de seus estatutos, de sua finalidade, a captação de fieis, e sim garantir para si a manifestação pública, o culto público, as práticas, os atos públicos, que pertencem a outra Igreja.

Procura contrariar as acusações de imitação dos atos da Igreja Romana, procura mostrar a nenhuma con

Auto. 19

fusão entre as duas Igrejas, nas manifestações exteriores do culto das mesmas, procura esclarecer a diferença dos paramentos, das vestes de seus representantes, das práticas adotadas.

São portanto fatos , que exigem exame, ampla apreciação de provas. O mandado de segurança não dá ensejo a controvérsias: verifica de plano a ilegalidade, a ofensa à liquidez e certeza de um direito. Ora, se o que se discute nestes autos não permite se conclua desde logo pela ilegalidade, se os fatos pedem minuciosa apreciação e se o dispositivo constitucional sobre o li vre exercício do culto que não seja contrário a ordem pública, autoriza a interpretação adotada pelo Governo, está-se a ver que não há direito líquido e certo para ser amparado pela segurança.

Assim, senhor Presidente, indefiro o mandado de segurança, por não ser o meio próprio para o fim pretendido.

M. L. S. 19

* * *

17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO MACEDO LUDOLF - Sr. Presidente, ninguém pode pôr em dúvida no caso a garantia absoluta assegurada à liberdade de consciência e de crença. Assim dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu art. 141, § 7º, estabelecendo a inviolabilidade do direito a essa liberdade; mas, evidentemente, como ressalta do próprio texto desse inciso constitucional, cabe ao Poder Público, encarando o uso daquele direito, velar sobretudo pela ordem pública, pelos bons costumes. É o chamado poder de polícia, a que se referiu o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, e foi também objeto de apreciação no desenvolvimento do brilhante voto que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Relator.

O caso em julgamento, inegavelmente, tem peculiaridades que não podem possibilitar uma decisão através da medida de segurança, porque demanda o assunto o mais amplo exame das questões de fato que foram ventiladas, questões essas que, sem dúvida, devem determinar, no processo judicial, a produção de provas que permitam

M. Seg. 1.114

- 2 -

ao julgador chegar a uma decisão segura e consciente.

Tenho para mim que, realmente, o caso assim configurado não tem as características de certeza e incontestabilidade que possam justificar a concessão da medida, como, muito bem, realçou o douto Sr. Ministro Relator.

Com estas ligeiras considerações, Sr. Presidente, eu também denego a ordem impetrada. f

17.11.1949

MMP/

TRIBUNAL PLENO

11

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ABNER DE VASCONCELOS: -
Sr. Presidente. O mandado de segurança ora em julgamento versa a respeito do mais delicado assunto que possa interessar ao espírito humano e se relaciona diretamente com a ordem pública.

A religião constitui um dos pilares da nacionalidade, profundamente arraigada que está à história da nossa fundação. É a própria vida moral do povo, em sua quasi totalidade. Foi a religião oficial nos séculos da colonização, assim continuando na época de esplendor político da monarquia.

A República encontrou-a em toda sua grandeza, ajudando a pátria a solidificar os alicerces do caráter nacional, a moralizar os costumes, a dignificar a família, a engrandecer o trabalho à luz dos únicos princípios capazes de dar à humanidade a ordem de que necessita e a explicação da sua mais justa e legítima compreensão econômica.

Não se pode subestimar o valor da religião

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

católica, poder que sobrepassa a todos os poderes, sõmente interferindo para elevá-los e dignificá-los na orientação superior das idéas, nos propósitos e na realisação patriótica dos atos que dêles promanam para bem de todos.

Sentindo o prestígio universal da Igreja e o reflexo da consciência de todas as camadas sociais, o Constituinte de 1891, embora pelas contingências da época, fôsse levado à separá-la do Estado, nem por isso cometeu o erro político de desconhecer a influên - cia altamente benéfica da religião para a permanência do alto nível moral do povo brasileiro.

Nestes cinquenta anos de regimen republicano, como tem ganho o nosso progresso, à sombra das instituições católicas, em todos os domínios das atividades sociais! O largo desenvolvimento da cultura intelectual e científica, o primor das qualidades morais, a iniciativa dos movimentos honestos que dignificam a vida e as nossas instituições - devem à ininterrupta vigilância da religião os seus mais assinalados triunfos entre nós, como na maior parte do mundo civilisado.

Até o advento da Const. de 1946, não houve no Brasil solução de continuidade, tanto no reconhecimento desta verdade como na manutenção de amistosa e eficiente cooperação entre os Poderes Públicos e os representantes da Igreja. Como preito à independência do espírito humano, a Const. assegurou a liberdade de crença e de culto. Podendo cada qual livremente exer-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

cer o seu culto, ficou, porventura, com a faculdade de fundar seitas religiosas, abrir templos, usar os ritos alheios, confundir seus representantes e surpreender a boa fé das populações?

A religião é ideal muito puro, que arrebatava o espírito e tem arrastado as massas ao cometimento dos maiores fatos da história, por vezes gerados no desvairamento.

O requerente é um bispo apóstata. Quebrou os vínculos da obediência e da disciplina, insubordinando-se contra a Igreja que o creara. Não se tornou um simples cidadão civil, como em regra acontece com os que rompem os laços da fé ou dela se afastam por incompatibilidade moral. Teve, porém, horisontes mais largos, quiz abrir concorrência à Igreja de Roma, ser um outro Chefe. E bate para isso às portas do Supremo Tribunal, invocando as garantias constitucionais asseguradas à liberdade de crença, por se sentir obstado em seus movimentos pelo Presidente da República. Em romper com a Igreja Católica, o requerente pretende instituir um outro credo religioso, tomando, porém, da Igreja, que abandonou, os seus motivos fundamentais. Os dogmas, no terreno dos princípios, com as deturpações que entender de introduzir; os elementos sensíveis, quanto às exterioridades, as vestes sacerdotais, ^{seus distintivos,} ~~seus distintivos,~~ o ritual. É a Igreja Romana deturpada em suas finalidades apostólicas.

Zelando pela pureza da sua arquitetura moral e espiritual e pela intangibilidade da sua perfei-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ção original, o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, representou ao Governo da República.

A Constituição Federal não reconhece a religião católica como oficial. Reconhece, porém, o Vaticano como pessoa de direito público internacional, como Estado, que o é. É a Igreja politicamente organizada, defensora das prerogativas da religião cristã universal.

A confusão de que o requerente cogita fazer, ofende os direitos e as regalias peculiares à Igreja, e legítima a interferência do seu representante junto aos Poderes Públicos do País.

Ao lado disso, surge outro problema, que diz respeito unicamente ao Estado, - o dever de vigilância social, que compete às autoridades públicas.

A liberdade, para o exercício deturpado dos atos inerentes ao culto católico, pode constituir grave motivo de perturbação da ordem.

O Estado não podia deixar de agir no sentido de impedir que a Igreja Católica, que oficialmente interferiu, seja contundida publicamente no culto dos seus princípios, seus ritos e seus usos, nem que a tranquilidade pública venha a ser gravemente alterada. Disso decorre que o requerente não tem direito ao que pleiteia. Nego o mandado.

* * *

17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI - Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Como bem assinalou o ilustre Dr. Procurador Geral da Republica, o ato impugnado do Sr. Presidente da Republica assenta, entre outros, num pressuposto de fato: a confusão existente entre as vestes e o rito da Igreja Católica Apostólica Romana e as vestes e o rito da Igreja Católica Apostólica Brasileira, fundada pelo impetrante, ou seja, conforme acentuou o ilustre advogado impetrante, entre o culto romano da primeira e o culto românico da segunda. Ora, o impetrante procura impugnar aquele pressuposto de fato da decisão governamental, dizendo que não existe esta confusão; que as vestes são ou serão diferentes e o rito é ou será diferente. Caímos aí numa controversia tipicamente em materia de fato, uma "quaestio facti" que, por essencia, não cabe no âmbito do mandado de segurança. E' suficiente este fundamento para que meu voto seja pela denegação do mandado de segurança.

17/11/49

TRIBUNAL PLENO

S/N/V

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - DIST. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :- Sr. Presidente, resume o eminente sr. dr. Proc. Geral da Republica o propósito do impetrante em insurgir-se ele contra o ato do Exmo. sr. Presidente da Republica que, aprovando parecer emitido pelo sr. Consultor Geral da Republica sobre a maneira de assegurar o livre exercicio do culto da Igreja Católica Apostólica Romana, o encaminhou ao sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para que lhe desse cumprimento.

O parecer do Consultor Geral da Republica nasceu de uma representação, dirigida ao poder temporal, por S. Eminencia d. Jaime de Barros Camara, Arcebispo do Rio de Janeiro, representação redigida nos seguintes termos, transcrita no parecer já citado, do eminente dr. Proc. Geral da Republica:

"Em verdade, desde o nome adotado - Igreja Católica Apostólica Brasileira - até o culto e ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim, o próprio apóstata se apresenta como "bispo do culto romano", usam - êle e seus ministros - as mesmas vestes e insignias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: batismos, crismas, e casamentos, procissões, missas campais, benções e lançamentos de pedras fundamentais, e em todos esses atos adotam os mesmos paramentos, e o mesmo cerimonial do nosso culto externo."

M.S. 1.114

Dai resultou a providencia sugerida pelo Sr. Consultor Geral da Republica, o ilustre Prof. Haroldo Valladão, nos seguintes termos:

"Cabe, portanto, á autoridade civil, no exercicio do seu poder de policia, atendendo ao pedido que fôr feito pela autoridade competente da Igreja Catolica Apostolica Romana, e assegurando-lhe o livre exercicio do seu culto, impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimoniais em edificios abertos ao publico, etc.... quando praticadas pela Igreja Catolica Apostolica Brasileira com as mesmas insignias, as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito daquela."

Adotando a providencia sugerida neste parecer, sr. Presidente, parece-me que o poder civil, o poder temporal, infringiu, frontalmente, o principio basico de toda a politica republicana, que é a liberdade de crença, da qual decorreu, como consequencia logica e necessaria, a separação da Igreja e do Estado.

Reclamada essa separação pela liberdade de crença, dela resultou, necessariamente, a liberdade do exercicio de culto.

Devemos estes grandes principios á obra benemerita de Demétrio Ribeiro, de cujo projeto surgiu, em 7 de Janeiro de 1890, o sempre memoravel ato que separou, no Brasil, a Igreja do Estado.

É de se salientar, aliás, que a situação da Igreja Católica Apostólica Romana, separada do Estado, se tornou muito melhor. Cresceu ela, ganhou prestigio, graças á emancipação do regalismo que a subjugava durante o Império. Foi durante o Império que se proibiu a entrada de noviços nas ordens religiosas; foi durante o Imperio

M.S. 1.114

- 3 -

que se verificou a luta entre maçons e católicos, de que resultou a deplorável prisão dos Bispos D.Vital Maria Gonçalves de Oliveira e D.Macedo Costa, bispos de Olinda e do Pará; foi durante o Império que prevaleceu a legislação de mão morta.

Com a Republica, o prestigio da Igreja Católica cresceu, como todos reconhecemos.

Deve-se, aliás, sr. Presidente, atribuir, como glória da Igreja Católica Apostólica Romana, o ter-se ela batido pela separação da Igreja do Estado. O principio civil da separação da Igreja do Estado foi o principio que a Igreja Católica defendeu nos seus começos, talvez contrariado na teocracia catolico-feudal da Idade Média. Mas não ha dúvida em que a separação da Igreja e do Estado, pela qual se bateu a propria Igreja Católica, e que é a base da politica republicana, só concorreu para que ela crescesse de prestigio.

O dec. de 7 de Janeiro de 1890, sr. Presidente, foi incorporado á Constituição, que sempre devemos lembrar com reverencia, de 1891, no seu art. 72, § 3º, a que se deve ligar a disposição do art. 11, n. 2º.

Estas disposições vieram da Constituição de 1891, através da reforma de 1926, das Constituições de 1934 e 1937, até a Constituição vigente que, no art. 31, II, estabelece:-

"Á União, aos Estados, ao Dist. Federal e aos Municípios é vedado:

.....
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercicio."

Proibe, por conseguinte, a Constituição que o poder temporal embarace o exercicio de qualquer culto re-

M.S. 1.114

- 4 -

ligioso. A este principio está ligado, por uma solidariedade necessária e evidente, o preceito constante do art. 141, § 7º.

Estes dois principios foram profundamente violados, data venia o afirmo.

Na § 7º de art. 141 se dispõe:

"É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença e assegurado o livre exercicio dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem publica ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade juridica na forma da lei civil".

Sustenta-se, sr. Presidente, que o culto religioso, exercido pelo requerente do mandado de segurança é - como admito que seja - rigorosamente igual ao culto professado pela Igreja Católica Apostólica Romana.

Que é o culto ?

Nós diríamos, segundo nessa orientação positivista:

- O culto é o conjunto de praticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos.

Dirão os teologos e eu os sigo, neste momento:

- O culto é o complexo de ritos com que se honra Deus e se santificam os homens.

O rito, esta parte da liturgia, com que os homens veneram Deus e os santos, é absolutamente livre no regime republicano. Não ha como o Estado intervir na determinação dos cultos, quaisquer que sejam eles, desde que não ofendam os bons costumes.

Não há como se falar, aqui, em ofensa dos bons costumes, porque o culto professado pela Igreja dissidente é o mesmo culto da Igreja Católica Apostolica Romana.

Pergunta-se: é lícito a uma igreja cismática exercer o culto da Igreja Católica Apostólica Romana?

A esta pergunta sómente poderão dar resposta os teólogos, os canonistas.

Classificam eles os delitos contra a fé em tres especies: a apostasia, a heresia e o cisma.

No caso, trata-se precisamente de um cisma. Trata-se de um bispo que não quer aceitar o primado do pontífice romano.

O primado do pontífice romano baseia-se, de acordo com a doutrina da Igreja dominante, naquela propria monarquia estabelecida no Colegio dos Apóstolos com o primado de S. Pedro. Este primado é o proprio primado do pontífice romano.

Mas, sr. Presidente, desde a fundação da Igreja Católica Apostólica Romana existem os cismas, existem as dissidencias. Desde então começou a surgir este movimento em favor das igrejas nacionais que, no Século XVII, nos seus fins, mais crescia, dando lugar áquelas celebres liberdades galicanas, elaboradas, redigidas e preparadas pelo incomparavel Bossuet.

Desde os principios da Igreja o chamado galicanismo eclesiastico é conhecido. É sabida a tendencia em que os graus inferiores da hierarquia catolica procuraram evitar a supremacia do pontífice romano.

Já no Século III surgiu a série de dissidencias com a rebelião de Novaciano, em 251.

Dissidencia celebre foi, no Seculo IX, o cisma de Fócio, que deu lugar á separação da Igreja oriental da Igreja occidental.

Mas não nos esqueçamos do proprio cisma, pro-

vocado, no Séclo XIV, pelos cardiais rebeldes, em que se elegeu o anti-Papa Clemente VII.

Assim, a Historia da Igreja está repleta d'esses cismas; está repleta desses delictos contra a fé. Trata-se, pois, de delicto contra a fé, como o classificam os canonistas. No caso particular, trata-se de delicto definido no cãnone 1.325, § 2º, onde se define o cismático como aquelle "qui subesse renuit Romano Pontifici aut cum membris Ecclesiae ei subiectis communicare recusat.

É o que se dá, no presente momento. O ex-bispo de Maura, Dom Carlos Duarte Costa, não quer reconhecer o primado do Pontifice Romano, quer constituir uma Igreja Nacional, uma Igreja Católica Apostólica Brasileira com o mesmo culto católico. É-lhe licito exercer esse culto, no exercicio da liberdade outorgada pela Constituição, no art. 141, § 7º, liberdade cuja perturbação é, de modo preciso, prohibida pela Constituição, no art. 31, inciso II.

Trata-se, pois, de delicto espiritual, podemos admitir. Como resolver um delicto espiritual, um conflito espiritual, com a intervenção do poder temporal, do poder civil, que está separado da Igreja ? Os delictos espirituais punem-se com as sanções espirituais; os conflitos espirituais resolvem-se dentro das proprias Igrejas; não é licito que essas Igrejas recorram ao prestigio do poder temporal para resolver seus cismas, para dominar suas dissidencias.

É este principio fundamental da politica republicana, este principio da liberdade de crenças, que reclama a separação da Igreja do Estado e que importa, necessariamente na liberdade do exercicio do culto; é este prin-

M.S. 1.114

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 7 -

cipio que me parece, profundamente, atingido pela aprovação do parecer do eminente e meu ilustre colega de Faculdade, Prof. Haroldo Velladão.

Assim sendo, sr. Presidente, concedo o mandado.

17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Sr. Presidente, estivesse em jogo a preservação da liberdade de culto, ameaçada, por ato do Sr. Presidente da Republica e contra o qual se postulasse mandado de segurança, estou certo de que esta Côrte daria, na medida do seu amor à Justiça, a providência reparadora contra tal ato. Nessa hipótese, estou certo, todas as considerações e argumentos constantes do magistral voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães teriam de receber o apoio integral dos juizes dêste Tribunal. A meu vêr, porem, e data venia de S. Excia., a questão situa-se, consoante foi focalizada no voto do eminente Sr. Ministro Relator, Lafayette de Andrada, exclusivamente debaixo do aspeto do poder de policia. O Tribunal, de acôrdo com o relatório que lhe foi apresentado e conforme os depoimentos elucidativos constantes do parecer do Dr. Procurador Geral, verificou que a Associação Católica Brasileira foi impedida de realizar reuniões públicas como procissões, tendo em vista evitar conflitos com a Igreja Católica Romana, uma vez que a

M. Seg. 1.114

- 2 -

aludida Associação Católica Brasileira se vale dos mesmos ritos, das mesmas práticas e até da mesma idumentária que aquela Igreja Católica Romana, sendo, por conseguinte, possível que se estabeleçam conflitos, que ao poder de polícia compete, dentro do dever de previsibilidade, impedir que se desenvolvam; perturbando a ordem pública e a paz social. Talvez fosse aqui possível lembrar, com propósito, o conceito de Rui Barbosa, de que a cada atentado que se tolera à desordem um novo elemento se lhe administra. Está, a meu vêr, na órbita do poder de polícia traçar as medidas coercitivas, não da liberdade de culto, - e nem se trata disso - essa liberdade de culto, - seja manifestada subjetivamente ou ostensivamente, impossível é impedi-la; quando, porém, a liberdade de culto pode atentar contra a ordem pública, quando essa liberdade de culto se exterioriza em atos materiais que podem constituir elemento de perturbação da ordem, incumbe, necessariamente, ao poder de polícia impedir que êsses atos se realizem com aquelas consequências, resguardando, portanto, a ordem pública. Foi lembrado, a respeito, conceito constante da obra de Temistocles Cavalcanti, em que o assunto é estudado de maneira clara e positiva. Assim, a meu vêr, a questão toma aspeto simples, a ser estudado exclusivamente sob o ponto de vista do exercício do poder de polícia. Compete à autoridade policial tomar providências para impedir que adeptos de um culto venham a perturbar a ordem pública, pretendendo

M. Seg. 1.114

- 3 -

usar as insignias, as práticas, os ritos, as vestes de outro culto, secularmente praticado e universalmente conhecido.

O eminente Sr. Ministro Relator deixou bem claro em seu voto que as providencias adotadas pela policia não atentam contra a liberdade de culto propriamente. Se atentassem contra essa liberdade, estou certo, conforme salientei no inicio dêste voto, de que a medida ora pleiteada teria, nos termos da Constituição, o apoio integral desta Côrte. Não é, porém, sob esse aspecto que se apresenta o pedido. Este visa permitir à associação religiosa impetrante reunir-se em praça publica da maneira já exposta. Não me parece que convenha à manutenção da ordem conceder tal autorização, porquanto é direito que não pode ser recusado à Igreja Católica Apostólica Romana - cujo culto é reconhecido e secularmente praticado em todos os países do mundo, menos na Russia, onde e limita tal prática - impedir que as insignias e os ritos desse culto secular e universal sejam usados por outras associações religiosas. A meu vêr, o que a associação religiosa impetrante pretende c'copiar, é imitar o culto católico romano, o que não pode ser tolerado. Ela não tem o teor de autenticidade que autorize a autoridade publica a permitir que funcione e se reúna em praça publica e se exteriorize de modo por que se apresenta. A meu vêr o poder de policia se contém nos seus limites próprios, e portanto legais, e não atenta contra o art.141 da Constituição.

Nego o mandado de segurança.

17/11/1949

L.F.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.114 - DISTRITO FEDERALV O T O

O SR. MINISTRO EDGARD COSTA - Sr. Presidente, conforme salientou o eminente sr. Ministro Relator, em seu preciso e claro voto, não está em causa a liberdade de crença ou de consciência. O que está em causa é a liberdade de exercício de culto religioso. A liberdade de consciência e de crença, essa é, por dispositivo expresso da Constituição, inviolável e irrestrita. A liberdade do exercício do culto não é, porém, absoluta. É relativa. Subordina-se aos interesses da ordem pública, aos interesses dos bons costumes e vai até onde não interfira com a liberdade conferida ou atribuída a terceiros.

A Igreja impetrante não tem, confessadamente e segundo se vê dos autos, culto próprio. O seu culto é o da Igreja Católica Apostólica Romana. Na prática desse culto, portanto, ela atenta contra o culto secular da Igreja Romana. Não há necessidade, está claro, de registro de cultos; o culto da Igreja Romana é, como disse, secular e conhecido, de modo que a prática, pela Igreja Brasileira, do culto religioso adotado pela Igreja Romana não deixa de ser um atentado contra a liberdade do culto desta Igreja - porque a Constituição não fala em liberdade de culto e, sim, do culto. E isso basta para que não se possa, desde logo, reconhecer ao impetrante direito liquido e certo.

Mand. Seg. nº 1.114

- 2 -

Outrossim, conforme acabou de salientar o eminente sr. Ministro Ribeiro da Costa, essa prática, pela Igreja Brasileira, do culto da Igreja Romana, pode importar em alteração da ordem pública, que cumpre ao poder de polícia do Estado evitar.

Por êsses motivos, denego o mandado de segurança impetrado.

.

17-11-1949

E. B.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.114 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO OROSIMBO NONATO: Sr. Presidente, segundo o conhecido conceito de Black, a Constituição é a lei fundamental de um país, que estrutura seus poderes políticos e define os direitos e as garantias individuais. Todos os mais dispositivos são acessórios ou dependentes ou conseqüentes, e, nesse sentido, pode-se dizer que o direito constitucional é verdadeira conquista da democracia e que não são constitucionalizados os países que não adotam "um plano de vida do Estado", para usar a expressão de Pontes de Miranda, que não outorgue ao indivíduo garantias contra a absorção e o arbítrio do Estado.

Entre essas garantias, a que mais cuidados inspira, a mais melindrosa e delicada, é a que alude à liberdade de consciência religiosa. Diz excelentemente Sampaio Dória que: "manifestar cada qual sua crença ou descrença em religião, pregar e propagar o seu credo, associar-se para cultuá-lo, e praticar em público sua fé, eis para a criatura racional o mais sagrado dos direitos".

É que a liberdade de consciência ou de crença diz para coisas sobrenaturais e é afirmação do indivíduo de que a vida não se resume no plano material, transcendendo, ao contrário, para o plano eterno e divino. Dai exaltações que podem levar a renúncias e sublimidade e a intolerâncias cruéis. O Estado intervém, no caso, não para desconhecer o

fenomeno da religião, que informa a vida espiritual da humanidade, mas para proclamar o seu laicismo, assegurando a todos idêntica liberdade de culto.

Este o sentido inequívoco do art. 141, § 7º da Constituição: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contariam a ordem pública ou os bons costumes."

No antigo direito francês, ao tempo de Luiz Felipe, a Carta Constitucional trazia o seguinte conteúdo: "Chacun professe sa religion avec une égale liberté, et obtient pour son culte la même protection". Os autores que elaboraram comentários a esse dispositivo distinguem entre o culto e a crença, para mostrar que esta seria inviolável, sendo o culto, prática externa da crença, protegido e tutelado. Quanto à primeira, seria violência que levantaria as pedras, impedir que alguém pudesse ser católico ou espírita ou descrente.

Mas o culto é manifestação externa da crença e, logo, interessa ao Estado, à sociedade, aos usos e costumes, ao consórcio civil. Os votos dos eminentes Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada tomaram de vias diferentes. Enquanto o Sr. Ministro Relator viu o caso através do exercício do poder de polícia, na espécie, entendendo que a prova dada pelo impetrante não era terminativa de que ocorresse excesso de poder, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tomado da alta gravidade e da elevação espiritual do pensamento positivista, desenvolveu lúcida história dos erros, heresias, cismas, apostasias, heterodoxias que, através da história, baldiamente tentam abalar os sólidos fundamentos

da organização católica romana.

E citou S. Excia. as rebeldias de Bossuet. Lembrou-me o "si parva licet..." . E o exemplo não pode ser trazido à balha, data venia. Bossuet, o maior dos oradores sagros franceses, jamais rompeu formalmente contra o primado do Sumo Pontífice. A história das relações entre o poder espiritual e temporal desdobra-se, ao que se diz geralmente, em três fases. A primeira, em que predomina o poder espiritual, é a teocracia; a segunda, em que predomina o poder temporal, é o regalismo; e a terceira, finalmente, é a da independência dos dois poderes, que vivem paralelos e harmônicos. Nesta última fase estamos, e a ele reserva o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, com justa razão, os mais largos encômios.

Bossuet viveu no tempo do esplendor material e militar da França, no grande século de seu poderio, e pagou tributo à imponência do poder temporal, sem que, entretanto, rompesse os vínculos com o Papado.

Mas, a meu ver, no caso, não se cuida, propriamente, de fundação de Igreja que apenas negue o primado de Roma. Esta Igreja quer viver através do culto, porque, sem culto, as Igrejas não vivem, e as crenças, em geral, estiolam-se. Raros são os que como os eremitas da antiguidade, podia adorar a Deus sem os estímulos externos, que falam à imaginação, através das imagens, preces coletivas, manifestações exteriores.

O culto é indispensável aos crentes. Logo, é livre a Igreja Católica Brasileira ter seu culto e seu rito: negá-lo seria lacerar a Constituição. Mas, no caso, informa o Poder Público - e a informação tem fidedignidade, até prova em contrário -, que essa revelação de crença em seu rito

exterior tende a confundir-se com os ritos de outro culto , perturbando a liberdade deste, a proteção que ele também me rece. É certo que inexistente, como disse o ilustre advogado, um registo de cultos e de ritos, mas a confusão de cultos deve ser evitada, por amor da ordem e da proteção que todos os cultos merecem. Cada religião tem um culto específico , próprio. Se a Religião Católica Brasileira estabelecer este culto em linhas nítidas, nenhuma outra religião poderá adotá-lo, para o fim de se prevalecer de confusões vitandas.

Assegura o impetrante inexistir essa confusão. Alega que as vestes são diferentes, e que as insignias e manifestações externas não se confundem.

Tudo isso, porém, se traduz em questio facti. Se as vestimentas não se confundem, se o culto é o mesmo ou não o é, em todas essas partes as assertivas do impetrante e as informações do poder público se chocam. Resolver através de mandado de segurança uma questio facti como esta, complexa, e suscetível de larga indagação, seria, a meu ver, data venia, desmudar a fisionomia desse remedium iuris. A parte poderá suscitar a ação própria e, então, o juiz examinará a questão com a necessária minúcia, em face das provas.

Denego o mandado, reservado o direito à parte de usar da ação própria.

17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO ANNIBAL FREIRE - Sr. Presidente, êste Tribunal ora defrontaria um dos problemas mais sérios, que é o problema religioso, se a questão se apresentasse com seus contornos nítidos e inconfundíveis. Mas o lúcido voto do eminente Sr. Ministro Relator, acrescido dos doutos votos já proferidos, demonstra a inconsistência inicial do mandado impetrado. O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que produziu, para deleite de todos nós, magistral estudo sobre história religiosa, derivou a questão para aspeto doutrinário. Mesmo estudando-a sob êsse aspeto, porém, verifica-se a inconsistência da situação jurídica do impetrante. Ele se apresenta perante êste Tribunal com o título de criador de uma ordem religiosa que é, evidentemente, uma contrafação, ou antes, uma apropriação do culto, do rito da Igreja Católica Apostólica Romana, desde a propria denominação, que é a de "Igreja Católica Apostólica Brasileira". O Catolicismo é, porém, concepção espiritual e moral de projeção universal, com irradiação em todos os povos.

E para ficarmos, mesmo, de acôrdo com a orientação adotada pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, seria preciso, para que se verificasse o cisma, que houvesse diferença fundamental na concepção dos cre-

M. Seg. 1.114

- 2 -

dos, com a argamassa intelectual própria das criações idealísticas e espirituais. Mas nada disso ocorreu no caso dos autos. O que se verifica é que o criador dessa nova ordem religiosa, a que dá o nome de "Igreja Católica Apostólica Brasileira" - como se o Catolicismo, criação universal, se pudesse bifurcar e distinguir, quando é unívoco, - se apresenta como portador de um título em tal situação jurídica.

Inicialmente considerando o pedido, na sua origem, carece êle de liquidez. Admite-se o cisma religioso quando há diferenciação fundamental, mas a organização em causa não é antípoda da outra. Tem com ela, ou procura ter, similitudes, conexão, afinidades. Essas afinidades, porém, envolvem, em seu aspecto exterior, interesses de ordem pública que não podem ficar subtraídos a uma interpretação adequada do texto constitucional. Argue-se a inviolabilidade da crença. Essa inviolabilidade do pensamento religioso não está atingida: no exame da situação dessa ordem religiosa, a autoridade que interferiu no assunto deixou-a incólume. Apenas o que ^{de} não permitiu foi a manifestação exterior desse culto, que podia trazer conflitos, das mais graves consequências para a ordem pública e que não podia, por conseguinte, ser omitida da interferência do poder competente, dentro dos próprios limites constitucionais.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Nego o mandado de segurança, por não estar re-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

M. Seg. 1.114

- 3 -

vestido das características essenciais de liquidez e certeza do direito pleiteado, com a ressalva de, em outra oportunidade, entrar no exame mais detalhado da matéria argüida, através de ação própria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17-11-49

D/V/V

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.114 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO - Sr. Presidente, indefiro o pedido, pois não vejo, na espécie, direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança.

P. J. — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17.novembro.1949

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.114 - DISTRITO FEDERAL

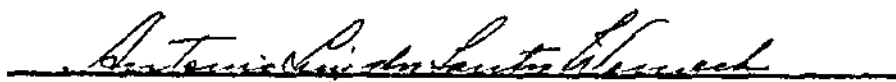
REQUERENTE: Dom Carlos Duarte Costa.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

INDEFERIRAM O PEDIDO, CONTRA O VOTO DO EXMO.SR.MINISTRO HAHNEMANN
GUIMARÃES.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Goulart de Oliveira e José Linhares, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Abner de Vasconcelos.


Subsecretário.